



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002692-81.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada Nanci Aparecida da Silva, é apelado/apelante Município de Praia Grande.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Reexame necessário e recurso de apelação da ré providos; recurso de apelação da autora prejudicado, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Edson Ferreira (Presidente sem voto), Osvaldo de Oliveira e J. M. Ribeiro de Paula.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002692-81.2020.8.26.0477

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE/APELADA: Nanci Aparecida da Silva

APELADO/APELANTE: Município de Praia Grande

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 60.272 (NM)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário e recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou o réu a reclassificar o adicional de insalubridade da autora para grau máximo, com pagamento das diferenças e incidência em vantagens percebidas. A autora, servidora pública municipal aposentada, alegou exposição a insalubridade em grau máximo durante suas atividades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de prova pericial para determinar o grau de insalubridade no ambiente de trabalho da autora e (ii) analisar a adequação da sentença que concedeu o adicional de insalubridade em grau máximo sem a realização de perícia.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi anulada devido à ausência de prova pericial, essencial para comprovar as condições insalubres em grau máximo no ambiente de trabalho da autora, conforme art. 370 do CPC.

4. O STJ e a Orientação Jurisprudencial nº 278 do TST destacam a obrigatoriedade da perícia para verificação de insalubridade, sendo imprescindível para a solução do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário e recurso de apelação da ré providos; recurso de apelação da autora prejudicado. Sentença anulada para retomada da instrução processual com realização de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial é imprescindível para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de adicional de insalubridade em grau máximo. 2. A ausência de perícia inviabiliza a certeza quanto à exposição a agentes insalubres.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, art. 370

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.124.368/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 06.03.2023, DJe 15.03.2023.

TST, Orientação Jurisprudencial nº 278.

Cuida-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por *MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE* e *NANCI APARECIDA DA SILVA* em razão da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a proceder a reclassificação do adicional de insalubridade pago à parte autora, para o grau máximo, com o pagamento da diferença, com incidência em todas as vantagens percebidas pela parte autora (incidência de férias, terço e 13º salário), respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do que disciplinado pelo tema 810, do STF. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, nos termos do que dispõe o artigo 85, do CPC.¹

Apela a autora, aduzindo, em síntese, que durante todo o período de sua atividade profissional, desempenhou a função de auxiliar de enfermagem acumulando as funções de ajudante de farmácia, sendo responsável pela preparação dos processos de pacientes com Hepatite C, pelo transporte do sangue coletado, além de retirar documentos e medicamentos no DRS Santos, bem como realizava horas extraordinárias, de acordo com o que foi comprovado em prova testemunhal

¹ Fls. 187-189, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande, cujo relatório se adota.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizada em audiência.²

Apela, também, o réu, alegando que o simples fato de ter ficado incontroverso de que a requerente exercia a função de auxiliar de enfermagem não lhe enseja o pagamento de adicional de insalubridade em seu “grau máximo”, e que a r. sentença o não considerou a necessidade de produção de prova pericial a indicar o grau de risco no ambiente de trabalho da autora.³

Sobrevieram contrarrazões.⁴

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso de apelação da ré merecem provimento, estando prejudicado o recurso da autora, devendo a r. sentença ser anulada.

No caso, a autora é servidora pública municipal, investida no cargo de auxiliar de enfermagem mediante aprovação em concurso público, de 2009 até 2019, quando se aposentou. Afirma, em sua exordial, que, na execução de suas atividades, acumulou simultaneamente as funções de ajudante de farmácia, sendo responsável pela preparação dos processos de pacientes com Hepatite C, pelo transporte do sangue coletado, além de retirar documentos e medicamentos no DRS Santos. Afirma, ainda, que estava exposta à insalubridade, em seu grau máximo, na execução de suas atividades.

A r. sentença julgou a lide após a produção de prova testemunhal, sem a designação de perícia, fundamentando ter a autora o direito ao recebimento do

² Fls. 194-206.

³ Fls. 208-210.

⁴ Fls. 217-222.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adicional de insalubridade, em seu grau máximo, por ser *"fato incontroverso no processo de que a parte autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem"*, sendo *"forçoso reconhecer que a insalubridade decorrente da (sic) cargo ocupado pela parte autora é de grau máximo"*.

Todavia, respeitado o posicionamento do Magistrado *a quo*, por tratar-se de demanda em que a prova pericial é imprescindível para o julgamento do mérito, cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte fato, determinar a sua produção, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC. A ausência de produção de prova pericial põe em risco a certeza quanto à premissa na qual se baseia o pedido inicial, ou seja, de que a parte autora se submetida aos efeitos nefastos de agentes insalubres em grau máximo na consecução de seu trabalho.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do c. STJ: *"o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova EFETIVAMENTE as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores"* (AgInt no AREsp n. 2.124.368/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

E, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 278 do TST, a qual se aplica neste caso tão somente de forma analógica, dispõe que *"A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade"*. Ademais, a designação de perícia no local de trabalho da autora pode elucidar a alegação de desvio de função.

Destarte, anulo a r. sentença de ofício, determinando que os autos sejam remetidos à origem para que seja retomada a instrução processual, notadamente para a realização da prova pericial, cujo resultado é imprescindível para a solução da contenda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que sejam *PROVIDOS* o reexame necessário e o recurso de apelação da ré, bem como julgado *PREJUDICADO* o recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação acima, sendo decretada a anulação da r. sentença para que seja retomada a instrução processual com a realização da prova pericial.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)